



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13962.000477/2009-13 |
| ACÓRDÃO | 2202-011.540 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 7 de outubro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SOARES NETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. PARCELAMENTO COM DESMEMBRAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEDUTIBILIDADE DE VALORES RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada por sociedade empresária autuada mediante Auto de Infração de DEBCAD nº 37.204.734-3, referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2005 a 13/2008.

A autuação teve por fundamento a exclusão da contribuinte do Simples Federal e do Simples Nacional, com base em atos declaratórios emitidos pela Receita Federal do Brasil. Foi incluída como corresponsável, com fundamento em grupo econômico de fato, a sociedade empresária Indústria e Comércio de Calçados Irmãos Soares Ltda.

Posteriormente, houve adesão parcial da parte-recorrente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com renúncia expressa aos temas correspondentes, e desmembramento do crédito tributário, permanecendo no presente processo apenas os valores relativos a: (i) contribuições não deduzidas recolhidas no Simples Nacional; (ii) exigências atinentes à contribuição ao SAT/RAT; e (iii) contribuições relativas a pagamentos a contribuintes individuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão:

saber se o lançamento fiscal seria nulo por ausência de individualização dos fatos geradores e deficiência na motivação;

saber se é devida a dedução de valores recolhidos no Simples Nacional no cálculo do crédito tributário remanescente;

saber se a exigência da contribuição ao RAT/SAT encontra amparo legal suficiente;

saber se é aplicável a redução da multa com base na Lei nº 11.941/2009.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, uma vez que o auto de infração e a decisão de primeira instância apresentam fundamentação suficiente para a constituição do crédito tributário, com base nas folhas de pagamento, o que caracteriza a apuração direta dos fatos geradores.

Não se conhece das alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais relacionados à contribuição ao RAT/SAT e aos contribuintes individuais, conforme disposto na Súmula CARF nº 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*.

Em relação aos valores recolhidos na sistemática do Simples Nacional, o colegiado reconhece, nos termos da Súmula CARF nº 76, o direito à dedução proporcional dos montantes já recolhidos, observados os percentuais legais de incidência das contribuições previdenciárias na apuração unificada:

“Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.”

As demais matérias do recurso foram objeto de desistência parcial formalizada pela parte-recorrente, resultando no desmembramento do crédito tributário em novo auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento apenas para definir que, na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, de lavra do Auditor-Fiscal Daniel Koerich Inacio (Acórdão 07-29.991):

Trata-se de lançamento (Auto de Infração de DEBCAD nº 37.204.734-3) de contribuições devidas pela sociedade empresária Soares Netto Indústria e Comércio de Calçados Ltda, relativas às competências 01/2005 a 13/2008.

Foram lançadas contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a segurados empregados, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a segurados contribuintes individuais.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 59 a 61¹), o presente lançamento ocorreu devido a exclusão da sociedade empresária Soares Netto Indústria e Comércio de

Calçados Ltda do Simples Federal (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), que foi efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 136/2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC (fl. 211), e do Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), que foi efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 137/2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC (fl. 212).

A apuração das bases de cálculo, ou seja, das remunerações pagas, devidas ou creditadas, aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais, foi feita com supedâneo nas folhas de pagamento da sociedade empresária Soares Netto Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

O valor lançado correspondia, em 24/11/2009, ao montante de R\$ 1.800.604,29 (um milhão, oitocentos mil e seiscentos e quatro reais e vinte e nove centavos).

Devido a configuração, em tese, do crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, a autoridade fiscal registrou que iria formalizar representação fiscal para fins penais.

Tendo em vista que a autoridade fiscal entendeu que a sociedade empresária Soares Netto Indústria e Comércio de Calçados Ltda forma grupo econômico com a Indústria e Comércio de Calçados Irmãos Soares Ltda, esta também foi arrolada como sujeito passivo no presente auto de infração por força do disposto no artigo 124, inciso II, do CTN c/c o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991 (empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza).

Devidamente intimada do lançamento fiscal, a sociedade empresária Soares Netto Indústria e Comércio de Calçados Ltda apresentou a impugnação de fls. 217 a 251, instruída com os documentos de fls. 252 a 422.

Afirma que no caso dos autos, não há que se falar em ilícito penal.

Sustenta que não pode ser processada criminalmente, sob a alegação de que teria deixado de recolher tributo, antes do fim do presente processo administrativo fiscal.

Diz que a autoridade fiscal não poderia ter emitido representação para fins penais, uma vez que, por existir processo administrativo pendente, não há que se falar em crédito tributário definitivamente constituído.

Ressalta que as manifestações de inconformidade que apresentou contra os atos que a excluíram do Simples Federal e do Simples Nacional encontram-se pendentes de julgamento.

Frisa que o §3º-A, do artigo 4º, da Resolução CGSN nº 15/2007 prevê que o termo de exclusão do Simples só se tornará efetivo após decisão irrecurável desfavorável ao contribuinte.

Alega que, no presente caso, ocorreu cerceamento de defesa, porquanto o presente lançamento só poderia ter ocorrido após prolação, na esfera administrativa, de decisão final nos processos referentes às manifestações de inconformidade apresentadas contra os atos que a excluíram do Simples Federal e do Simples Nacional.

Assevera que o presente auto de infração, por não expor com exatidão os supostos dispositivos legais infringidos, fere o princípio da ampla defesa, o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999) e o disposto no inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972.

A título de ilustração deste vício, cita a MP nº 258/2005, “que perdeu eficácia por não ter sido convertida em lei no prazo assinalado no art. 62 da CF, conforme reconhecido pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/05, publicado no DOU de 21/11/05”.

Diz que outros dispositivos mencionados que nenhuma relação tem com o caso são “o art. 12, I, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Equipara-se a empresa, para efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa...), bem como os Decretos nº 5.256/04 e 5.403 (revogados)”.

Afirma que sua defesa restou prejudicada, pois não teve como saber ao certo os dispositivos que fundamentam a autuação e as faltas supostamente cometidas.

Alega que não forma grupo econômico com a pessoa jurídica Indústria e Comércio de Calçados Irmãos Soares Ltda.

Assevera que o disposto no artigo 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, somente se aplica no âmbito trabalhista.

Afirma que mesmo que se entendesse que o artigo 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, se aplica na seara tributária, não haveria de se falar, no presente caso, em existência de grupo econômico, já que ela e a pessoa jurídica Indústria e Comércio de Calçados Irmãos Soares Ltda, além de serem administradas por gestores distintos, não mantêm qualquer relação de hierarquia.

Alega que o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, é inconstitucional, visto que a responsabilidade tributária, por força do disposto no artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, é matéria que somente pode ser regida por lei complementar.

Frisa que o artigo 17 da Lei nº 8.884/1994 também não guarda qualquer relação com o caso dos autos, pois dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

Sustenta que no campo do Direito Tributário não existe solidariedade decorrente de grupo econômico.

Alega que os elementos colhidos pelas autoridades fiscais não são suficientes para comprovar a alegada existência de grupo econômico.

Aduz, citando jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a existência de grau de parentesco entre os seus sócios e os da pessoa jurídica Indústria e Comércio de Calçados Irmãos Soares Ltda não é fato suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico.

Ressalta que a fiscalização sequer indicou qual seria a “empresa principal” e qual seria a “empresa subordinada”.

Frisa que não foi apresentada nenhuma evidência “de que a empresa supostamente responsável teria praticado atos de gestão na Impugnante”.

Assevera que o Fisco sequer procurou demonstrar que estariam presentes as condições que, nos termos do artigo 265 da Lei nº 6.404/1976, devem necessariamente ser preenchidas para que exista grupo de sociedades.

Diz que ela e a Indústria e Comércio de Calçados Irmãos Soares Ltda não formam grupo econômico, pois são pessoas jurídicas autônomas, com personalidades jurídicas distintas e estão sob comando e direção de pessoas distintas.

Argumenta, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a mera existência de grupo econômico não gera responsabilidade solidária no âmbito do Direito Tributário.

Sustenta que a infra-estrutura e o maquinário existentes na sua sede, ao contrário do que alega a fiscalização, são adequados ao desenvolvimento de seu processo produtivo, que é predominantemente manual.

Alega que a sua administração, conforme atestado por seus empregados em entrevista feita pela fiscalização, é exercida pela sócia-administradora I. d. S.

Aduz que a afirmação da autoridade fiscal de que empresários de São João Batista/SC teriam dito que a Interessada pertence de fato aos sócios da Indústria e Comércio de Calçados Irmãos Soares Ltda não pode ser considerada como prova válida, já que não foi juntado nenhum comprovante das declarações prestadas e que as mesmas se referem a pessoas totalmente estranhas à Interessada.

Assevera que não entende porque a fiscalização não citou que os imóveis onde estão instaladas as suas filiais, assim como o imóvel onde funciona sua sede, também são alugados.

Afirma que não há que se falar em nenhuma irregularidade na contratação do Sr. V. P., já que esta ocorreu em 02/09/2009, e que o referido trabalhador foi demitido da Indústria e Comércio de Calçados Irmãos Soares Ltda em 30/11/2008.

Diz que, devido ao nascimento do filho da sua sócia-administradora, Sra. I. d. S., contratou a Sra. C. B., funcionária da empresa Indústria e Comércio de Calçados Irmãos Soares Ltda, para fazer o pagamento, nos meses de agosto/2009 a outubro/2009, dos salários da sua filial em Major Gercino/SC.

Aduz que a sua filial em Major Gercino/SC conta com pelo menos 6 (seis) máquinas de costura, e não apenas 2 (duas) como registrado pela autoridade fiscal.

Frisa que não consegue vislumbrar qualquer problema no fato da maior parte dos trabalhadores da sua filial em Major Gercino/SC realizar suas atividades em pé.

Alega que a definição do quantitativo de máquinas necessárias para o desenvolvimento das suas atividades na filial em Major Gercino/SC, assim como da maneira como seus empregados devem trabalhar, é matéria de competência dos gestores da empresa, e não das autoridades fiscais.

Argumenta que a infra-estrutura da filial em Major Gercino/SC atende perfeitamente às necessidades de produção da empresa.

Argumenta que as suas atividades não se enquadram no conceito de locação de mão-de-obra, já que esta se consuma quando uma empresa locadora coloca seus empregados à disposição da locatária para executar trabalhos temporários, em local por esta determinada.

Afirma que o Fisco não se desincumbiu da sua obrigação de comprovar a existência de locação de mão-de-obra no caso concreto.

Diz que a autoridade fiscal, ao analisar a atividade que desenvolve, desconsiderou, com base em meros indícios, todas as provas pré-constituídas que estavam a sua disposição: “contrato social, processo de industrialização ocorrido nas dependências da Impugnante, notas fiscais de industrialização por encomenda, empregados trabalhando de forma subordinada aos sócios/encarregados da Impugnante, etc”.

Alega que a relação jurídica que mantém com a empresa Indústria e Comércio de Calçados Irmãos Soares Ltda decorre exclusivamente de prestação de serviço de industrialização de calçados.

Assevera que todas as transações efetuadas entre as duas empresas estão devidamente contabilizadas.

Frisa que as próprias notas fiscais apontadas pela autoridade fiscal para comprovar a exclusividade dos serviços prestados, informam a industrialização por encomenda realizada pela Impugnante.

Ressalta que a industrialização por encomenda nada mais é do que uma atividade meio para obtenção de nova mercadoria ou para aperfeiçoamento de produtos destinados a posterior etapa de industrialização ou comercialização.

Aduz que a prática de atividade de industrialização por encomenda é bastante comum entre as pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

Sustenta que a afirmação da autoridade fiscal de que o seu faturamento seria insuficiente para cobrir com todas as suas despesas não procede.

Diz que nos anos de 2005, 2007 e 2008, apresentou lucro em seu balanço de, respectivamente, R\$ 83.970,57, R\$ 222.782,05 e R\$ 386.607,43.

Afirma que os prejuízos apurados no exercício de 2006 ocorreram em virtude de falhas de planejamento estratégico e financeiro da empresa.

Aduz que o fato de não ter despesas expressivas relacionadas diretamente com a industrialização de calçados se deve ao fato de que recebe da contratante toda a matéria-prima necessária à realização dos serviços.

Assevera que as despesas necessárias à execução das suas atividades estão todas lançadas na sua contabilidade e devidamente comprovadas.

Ressalta que nos períodos em que não houve lançamentos de despesas para as suas filiais, os referidos valores foram registrados em conjunto com a matriz.

Diz que a exigência da contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 (contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) viola o princípio da legalidade, visto que a fixação da sua alíquota foi feita com base em dispositivos do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999).

Sustenta que, no presente caso, é incabível a cobrança de multa de ofício de 75%.

Assevera que a referida multa só poderia ser aplicada sobre contribuições referentes a fatos geradores ocorridos a partir de 03/12/2008, data em que passou a vigorar o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991.

Aduz que em relação às contribuições referentes a fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a multa aplicável era a prevista no artigo 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/1991, na redação anterior à Medida Provisória nº 449/2008, quando não superior a 75%.

Alega que a multa exigida é flagrantemente abusiva e confiscatória.

Afirma que a multa exigida “é desproporcional à falta hipoteticamente cometida pela contribuinte, contrariando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal material (art. 5º, LIV, da CF), além de representar verdadeiro esbulho do seu patrimônio, e desprezar, conseqüentemente, o art. 5º, XXII, da CF”.

Argumenta que a cobrança de juros com base na Taxa SELIC deve ser afastada, já que esta, por ser taxa claramente remuneratória e não moratória, fere o disposto no artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, requereu: o cancelamento do auto de infração; o afastamento das “parcelas relativas ao SAT”, ou ao menos sua redução; a exclusão da multa cominada, ou ao menos sua adequação aos preceitos constitucionais e legais arrolados nos itens A e B do tópico VI da presente impugnação; a redução da taxa dos juros cobrados para 1% ao mês nos meses em que a mesma exceder tal

percentual; o afastamento da caracterização de grupo econômico em relação à empresa Indústria e Comércio de Calçados Irmãos Soares Ltda; e a não formalização de “qualquer representação para fins penais envolvendo as exigências sob análise”.

Já a sociedade empresária Indústria e Comércio de Calçados Irmãos Soares Ltda, também devidamente intimada da lavratura da presente autuação, apresentou a impugnação de fls. 423 a 433, instruída com o documentos de fls. 434 a 469.

Afirma que não pode ser considerada responsável solidária por créditos previdenciários devidos pela empresa Soares Netto Indústria e Comércio de Calçados Ltda, visto que não forma grupo econômico com a mesma.

Assevera que o disposto no artigo 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, somente se aplica no âmbito trabalhista.

Afirma que mesmo que se entendesse que o artigo 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, se aplica na seara tributária, não haveria de se falar, no presente caso, em existência de grupo econômico, já que ela e a pessoa jurídica Soares Netto Indústria e Comércio de Calçados Ltda, além de serem administradas por gestores distintos, não mantêm qualquer relação de hierarquia.

Alega que o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, é inconstitucional, visto que a responsabilidade tributária, por força do disposto no artigo 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, é matéria que somente pode ser regida por lei complementar.

Frisa que o artigo 17 da Lei nº 8.884/1994 também não guarda qualquer relação com o caso dos autos, pois dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

Sustenta que no campo do Direito Tributário não existe solidariedade decorrente de grupo econômico.

Alega que os elementos colhidos pelas autoridades fiscais não são suficientes para comprovar a alegada existência de grupo econômico.

Aduz, citando jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a existência de grau de parentesco entre os seus sócios e os da pessoa jurídica Soares Netto Indústria e Comércio de Calçados Ltda não é fato suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico.

Ressalta que a fiscalização sequer indicou qual seria a “empresa principal” e qual seria a “empresa subordinada”.

Frisa que não foi apresentada nenhuma evidência “de que a empresa supostamente responsável teria praticado atos de gestão na Impugnante”.

Assevera que o Fisco sequer procurou demonstrar que estariam presentes as condições que, nos termos do artigo 265 da Lei nº 6.404/1976, devem necessariamente ser preenchidas para que exista grupo de sociedades.

Diz que ela e a Soares Netto Indústria e Comércio de Calçados Ltda não formam grupo econômico, pois são pessoas jurídicas autônomas, com personalidades jurídicas distintas e estão sob comando e direção de pessoas distintas.

Argumenta, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a mera existência de grupo econômico não gera responsabilidade solidária no âmbito do Direito Tributário.

Afirma que no dia em que a autoridade fiscal tentou falar com a sua funcionária C. J. G. d. B., a mesma estava em São José/SC, na Delegacia Regional do Trabalho.

Aduz que a recepcionista que atendeu a autoridade fiscal, devido ao grande número de funcionários que trabalham na sua unidade em Nova Trento/SC, acabou se equivocando ao informar, primeiramente, que a Sra. C. J. G. d. B. encontrava-se no referido local.

Sustenta que o fato da autoridade fiscal não ter conseguido falar com a Sra. C. J. G. d. B. é irrelevante para fins de caracterização de grupo econômico.

Relata que se dedica ao ramo de confecção de calçados femininos.

Diz que o processo produtivo de confecção de calçados é composto principalmente pelas fases de modelagem, corte, costura, montagem e acabamento do produto.

Assevera que em cada uma destas fases é desenvolvida uma enorme gama de operações, conforme o tipo de calçado a ser produzido, o que acarreta no fracionamento da produção em etapas descontínuas.

Aduz que, diante do volume expressivo de operações a serem desenvolvidas ao longo do processo produtivo de fabricação dos calçados, contrata os serviços de industrialização de algumas fases de sua produção, como a costura, montagem e aplicação de enfeites do cabedal (parte superior do calçado destinado a cobrir e proteger a parte de cima do pé).

Afirma que a contratação de serviços de industrialização também ocorre porque nestas etapas do processo produtivo prevalecem os trabalhos manuais, que exigem um número de funcionários que a empresa não tem como comportar.

Diz que, para manter a qualidade e padrão de seus produtos, envia para os prestadores de serviços as matérias-primas e os insumos necessários para a industrialização contratada.

Ressalta que os atos de gestão da empresa não podem ficar sujeitos a aprovação da autoridade fiscal.

Assevera que impugna o presente auto de infração “com os argumentos utilizados pela empresa originalmente autuada”.

Sustenta que a responsabilidade penal (multa), por ser pessoal ao agente, não pode ser transmitida para eventuais responsáveis solidários.

Por fim, requereu: “a reunião deste processo com o processo administrativo fiscal relativo ao auto de infração lavrado contra a empresa originalmente autuada”; o afastamento da imputação de responsabilidade solidária; a declaração de procedência dos pedidos formulados na impugnação apresentada pela Soares Netto Indústria e Comércio de Calçados Ltda; e o afastamento da imputação de responsabilidade solidária em relação às multas aplicadas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
 Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008
LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.
 Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.
GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE.
 As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previstas na Lei nº 8.212/1991.
CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT.
 A Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 22, inciso II, define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco” não implica ofensa ao princípio da legalidade.
JUROS. TAXA SELIC.
 A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
 Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008
ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.
 A existência de processo pendente de decisão definitiva na esfera administrativa relativo à impugnação de ato declaratório de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos tributos cuja falta de recolhimento foi constatada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
 Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008
MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MP Nº 449/2008. LEI Nº 11.941/2009. LEI NOVA MENOS SEVERA. ARTIGO 106, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO CTN.
 A lei aplica-se a ato pretérito ainda não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Improcedente – Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em **28/01/2013**, uma **segunda-feira** (fls. 500), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **27/02/2013**, uma **quarta-feira** (fls. 502), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A exclusão do Simples Nacional **viola o devido processo legal**, porquanto teria ocorrido **sem a devida intimação prévia**, o que comprometeria a validade do lançamento tributário subsequente, dada a ausência de eficácia do ato excludente.
- b) O lançamento das contribuições previdenciárias **fere o princípio da legalidade tributária**, na medida em que estaria **fundado em presunções ou estimativas**, sem que a fiscalização tivesse demonstrado, de forma individualizada, os fatos geradores, ou seja, os pagamentos efetuados a segurados.
- c) A responsabilização solidária da empresa Indústria e Comércio de Calçados Irmãos Soares Ltda **contraria o artigo 124, inciso II, do CTN**, dado que **não restou comprovada a existência de grupo econômico de fato**, sendo insuficiente a mera identidade de sócios e endereço.
- d) A exigência da contribuição ao SAT/RAT **fere a legalidade**, porquanto se baseia em regulamentos e instruções normativas para definir elementos essenciais da obrigação tributária, como o grau de risco da atividade, sem que haja suporte legal direto.
- e) A aplicação da multa de ofício nos percentuais originalmente lançados **contraria o princípio da retroatividade benigna**, pois desconsidera a redução introduzida pela Lei nº 11.941/2009, norma mais benéfica aplicável ao caso por força do art. 106, II, “c”, do CTN.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

- a) A nulidade do lançamento tributário em razão da ausência de intimação válida da exclusão do Simples Nacional;
- b) Subsidiariamente, a exclusão da responsabilidade solidária da empresa Indústria e Comércio de Calçados Irmãos Soares Ltda.;
- c) O afastamento da cobrança da contribuição ao SAT/RAT com base em regulamentos;
- d) A aplicação da redução da multa nos termos da Lei nº 11.941/2009.

Posteriormente,

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria, com exceção da matéria declinada a seguir.

Não conheço das alegações de inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional que regulamentou a Contribuição ao SAT, nos termos da Súmula 02/CARF.

Nos termos da Súmula CARF 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Ademais, é importante especificar que o conhecimento se circunscreve ao objeto recursal persistente, alheio à desistência e parcelamento narrados à fls. 654-740.

Conforme documentos juntados aos autos, a parte-recorrente apresentou desistência parcial do recurso voluntário anteriormente interposto, com renúncia expressa às alegações de direito correspondentes, nos termos exigidos pela legislação de regência do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Tal manifestação de vontade resultou na formalização, pela autoridade fiscal competente, do desmembramento do Auto de Infração original nº 37.204.734-3.

Eis a síntese do quadro:

1) Objetos recursais que permaneceram:

a) Permaneceram no recurso voluntário os seguintes temas:

- i) **Valores recolhidos na sistemática do Simples Nacional e não deduzidos no levantamento do auto de infração** — a parte-recorrente manteve a discussão acerca da dedutibilidade desses recolhimentos no cálculo do crédito tributário.
- ii) **Exigências relativas ao SAT (Seguro Acidente de Trabalho)** — a parte-recorrente optou por não incluir tais valores no parcelamento e manteve sua discussão no CARF. **Os respectivos pedidos e razões recursais não serão conhecidos, por pressuporem controle de constitucionalidade.**

- iii) **Contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos a contribuintes individuais** — idem à situação do SAT; não foram incluídas no parcelamento e permaneceram como objeto do recurso. **Os respectivos pedidos e razões recursais não serão conhecidos, por pressuporem controle de constitucionalidade.**
- b) Esses três pontos formam o conteúdo remanescente do Auto de Infração nº 37.204.734-3, após o desmembramento.
- 2) Objetos recursais abandonados:
- a) Foram renunciados expressamente pela parte-recorrente os seguintes objetos:
- i) **Demais valores exigidos originalmente no Auto de Infração nº 37.204.734-3, que não dizem respeito ao SAT, aos contribuintes individuais nem aos recolhimentos no Simples Nacional (inclusive multas).** Estes foram objeto de:
- (1) Desistência parcial do recurso voluntário, com renúncia às alegações de direito correspondentes, conforme petição apresentada pela empresa Indústria e Comércio de Calçados Irmãos Soares Ltda em 20/12/2013;
- (2) Inclusão desses valores em pedido de parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009, nos termos admitidos pelo Fisco;
- b) Desmembramento formal do crédito tributário: os valores abandonados foram transferidos para o Auto de Infração nº 37.473.371-6, com valor de R\$ 1.295.965,53, enquanto os objetos recursais remanescentes permaneceram no AI nº 37.204.734-3, agora com valor residual de R\$ 504.638,85.

Determinado o objeto recursal remanescente, passo ao exame das preliminares.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

No que tange à exigência das contribuições previdenciárias ora remanescentes, sustenta a parte-recorrente que o lançamento fiscal **carece de fundamentação empírica suficiente** para validar a constituição do crédito tributário. Argumenta-se, com efeito, que a fiscalização teria se limitado a **apurar valores globais** a partir de folhas de pagamento, **sem identificar, de forma individualizada, os fatos geradores** das contribuições — isto é, **sem indicar quais segurados teriam recebido quais valores, em quais competências, e a que título.**

Aduz, ainda, que tal procedimento **equivaleria à utilização de presunções ou estimativas**, sem respaldo legal específico que as autorize, em descompasso com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. Alega-se, nesse contexto, que a presunção de que todos os valores constantes da folha de pagamento configurariam base de cálculo de contribuições previdenciárias **não atende ao princípio da legalidade estrita**, uma vez que o fato gerador da

obrigação tributária — pagamento ou crédito a segurado — demanda comprovação concreta e individualizada pela administração fiscal, o que não teria ocorrido nos autos.

Segundo a parte-recorrente, essa suposta deficiência na demonstração da materialidade do lançamento comprometeria a higidez do crédito constituído, ensejando o seu cancelamento por vício de legalidade.

Conforme observam Szente e Lachmeyer (Szente et al., 2016):

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que **“a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário”** e, dessa forma, **o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário** (AI 718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430).

A propósito,

por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva.

(RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Agustín Gordillo faz uma observação muito interessante e que julgo útil para o estudo das presunções e do "ônus processual probatório" a envolver atos administrativos em sentido amplo:

Claro está, se o ato não cumpre sequer com o requisito de explicitar os fatos que o sustentam, caberá presumir com boa certeza, à mingua de prova em contrário produzida pela Administração, que o ato não tem tampouco fatos e antecedentes que o sustentem adequadamente: se houvesse tido, os teria explicitado.

(Tratado de derecho administrativo. Disponível em http://www.gordillo.com/tomos_pdf/1/capitulo10.pdf, pág. X-26).

A ausência de fundamentação adequada é hipótese de nulidade tanto do lançamento como do julgamento, conforme se observa nos seguintes precedentes:

Numero do processo:35710.003162/2003-29

Turma:Sexta Câmara

Seção:Segundo Conselho de Contribuintes

Data da sessão:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Data da publicação:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Ementa:CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/1991 a 31/01/1998 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida sem a devida motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade. Processo Anulado.

Numero da decisão:206-01.727

Decisão:ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Nome do relator:RYCARD0 HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Numero do processo:19311.720257/2016-71

Turma:Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão:Wed Feb 27 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação:Tue Mar 19 00:00:00 UTC 2019

Ementa:Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2012 DECISÃO NULA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. Merece ser declarada nula a decisão de primeiro grau que não enfrenta todas as questões com potencial de modificar o lançamento, sendo necessário o retorno do expediente à unidade competente, para prolatação de nova decisão, em boa forma.

Numero da decisão:3302-006.576

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeiro grau, por não enfrentamento da alegação de inaplicabilidade do percentual de 75% na multa proporcional devido ao seu caráter confiscatório. (assinado digitalmente) Paulo Guilherme Déroulède - Presidente. (assinado digitalmente) Corinθο Oliveira Machado - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinθο Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Nome do relator:CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Ainda que a técnica de julgamento *per relationem* fosse admissível ao órgão julgador de origem, o que não é, tanto por ausência de fundamentação legal, como por incompatibilidade lógica, ainda assim seria necessário que o exame da impugnação refutasse, expressa e especificamente, os documentos juntados pelo impugnante.

Por sua eficácia persuasiva, em relação ao argumento, aponto os seguintes precedentes:

Tema 339/STF

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Tese 18/STJ

A utilização da técnica de motivação *per relationem* não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEVANDIJA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INICIAL E DAS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA. INIDONEIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

2. A decisão que autorizou a interceptação telefônica carece de motivação idônea, porquanto não fez referência concreta aos argumentos mencionados na representação ministerial, tampouco demonstrou, ainda que sucintamente, o porquê da imprescindibilidade da medida invasiva da intimidade.

3. Também as decisões que autorizaram a prorrogação da medida não foram concretamente motivadas, haja vista que, mais uma vez, o Juiz de primeiro grau se limitou a autorizar a inclusão de outros terminais a prorrogação das diligências já em vigor e a exclusão de outras linhas telefônicas, nos moldes requeridos pelo Parquet, sem registrar, sequer, os nomes dos representados adicionados e daqueles em relação aos quais haveria continuidade das diligências, nem sequer dizer as razões pelas quais autorizava as medidas.

4. Na clássica lição de Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149), cumpre evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada "mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação."

5. Esta Corte Superior admite o emprego da técnica da fundamentação *per relationem*. Sem embargo, tem-se exigido, na jurisprudência desta Turma, que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, eventualmente, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes.

6. Na estreita via deste writ, não há como aferir se a declaração de nulidade das interceptações macula por completo o processo penal, ou se há provas

autônomas que possam configurar justa causa para sustentar o feito apesar da ilicitude reconhecida.

7. Recurso provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as que delas decorreram, de modo que deve o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade. Extensão de efeitos aos coacusados, nos termos do voto.

(RHC n. 119.342/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

Como observado algures, entendo que as garantias do processo tributário, ainda que (*rectius* ainda mais por ser) administrativo, se aproximam das garantias típicas do processo penal.

No caso em exame, as alegações de nulidade, por de ausência de observância da verdade material e de motivação do lançamento, confundem-se com a alegação de má avaliação do conjunto probatório, porquanto o órgão julgador de origem examinou os argumentos e o quadro fático apresentado ao longo da instrução, de modo a reduzir o ponto do recorrente à irresignação quanto ao resultado dessa análise (suposto *error in iudicando*, e não, propriamente, *error in procedendo*). Com efeito, tanto o lançamento como o acórdão-recorrido estão fundamentados, ainda que com sua fundamentação não concorde a parte-recorrente, e, decidindo como decidiu, não cercearam a defesa, nem infringiram o princípio do contraditório, tampouco deixaram de prestar o controle administrativo. Neste sentido: AgRg no AREsp n. 2.697.148/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

Sem outras preliminares, passo ao exame das questões de mérito.

3 APROVEITAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO SIMPLES

Diante do requerimento de parcelamento, com desistência parcial dos pedidos formulados no recurso voluntário, e do desmembramento narrado nos autos, não remanesce mais questão ligada à exclusão do Simples Nacional, como prejudicial externa.

O único ponto saliente é o aproveitamento ou não de quantias eventualmente recolhidas no regime tido por inaplicável.

De todo o modo, ainda que tal questão não estivesse expressamente presente, seu conhecimento seria necessário, dada a matéria estar sumulada.

Segundo argumenta o sábio juiz da Suprema Corte de Israel, Aharon Barak, ao discorrer sobre o papel de um magistrado em uma democracia (The Judge in a Democracy. Mercer County: Princeton University Press, 2009, p. 209-211), uma das funções da adjudicação é estabilizar expectativas, de modo a conferir previsibilidade e segurança jurídica. Portanto, uma vez que um dado colegiado tiver apreciado uma matéria, seria de bom aviso aos julgadores vencidos que aderissem à posição vencedora, em nome do que chamaríamos aqui de “Princípio do Colegiado”.

Não obstante, em questões tidas por essenciais à própria jurisdição, prossegue Barak, deve o juiz insistir em divergência, nas hipóteses em que houver oportunidade para convencimento da maioria sobre a solução adequada a ser tomada.

Evidentemente, o CARF não é um órgão jurisdicional, e seus conselheiros não são juízes. O papel do exame do recurso voluntário é realizar controle de legalidade, e não de validade amplo (SORRENTINO, Thiago B. Pode o fisco ajuizar ação para rever decisão administrativa favorável ao contribuinte?. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 111, n. 2, p. 205–225, 2020. DOI: 10.22477/rdj.v111i2.613). Contudo, há espaços de intersecção entre a jurisdição e a atividade de controle administrativo, tal como estruturada no âmbito federal, e essa sobreposição pontual permite aplicar a orientação sugerida por Barak, acerca da necessária estabilidade e previsibilidade após o exame de uma determinada questão pelo colegiado, e sobre as hipóteses que sugeririam a necessidade de propor a revisão de entendimentos já tomados.

Nesse contexto, apesar de possuir entendimento divergente, eu aderiria à posição desta 2ª Turma, no sentido de que a ausência de menção a tema examinado em precedente vinculante não permitiria que a questão fosse conhecida, no julgamento do recurso voluntário, como matéria de ordem pública.

Não obstante, diante da alteração da composição, propus em sessões priscas um retorno à orientação anterior, desenvolvida perante a 1ª Turma Extraordinária, meu órgão de origem, assim sintetizada:

Numero do processo: 13846.000079/2006-72

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 23 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Thu Feb 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. DEDUTIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA AUSENTE TANTO DA IMPUGNAÇÃO COMO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de razões recursais, e do

respectivo pedido, originariamente apresentados tão-somente na interposição do recurso voluntário, se a matéria (a) não tiver surgido pela primeira vez durante o julgamento da impugnação, ou (b) tratar-se de questão de ordem pública. OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO). Em precedente de eficácia geral e vinculante (erga omnes), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos. Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento). Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Numero da decisão: 2001-005.311

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto ao RRA. No mérito, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento parcial. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 10980.010299/2008-33

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 23 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Thu Feb 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 EMENTA OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR

ATO ILÍCITO. RECOMPOSIÇÃO DA EXPECTATIVA DE AMPARO MATERIAL DEVIDO POR FAMILIAR MORTO. PRESTAÇÕES CONTINUADAS. PENSÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. Há incidência de imposto de renda pessoa física quando os rendimentos recebidos de forma acumulada se apresentarem sob a forma de pagamentos de prestações continuadas ainda que a sua natureza seja de indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO). Em precedente de eficácia geral e vinculante (erga omnes), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos. Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento). Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

Numero da decisão: 2001-005.307

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que o cálculo do tributo utilize a técnica de apuração segundo a legislação de regência (“tabela”) aplicável a cada ingresso, como se eles tivessem ocorrido nos períodos previstos, e não de forma concentrada. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Desse modo, como as relações tributárias, na perspectiva do Estado, transcendem o simples interesse patrimonial secundário, e somente se justificam e se legitimam pela estrita legalidade, a tomada de medidas corretivas para alcançar o correto cálculo do crédito tributário, sem exasperação indevida, revela-se matéria de ordem pública.

Ademais, faz-se necessário dar máxima efetividade às decisões do Supremo Tribunal Federal, no modelo de controle de constitucionalidade adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no que diz respeito ao trânsito em julgado ainda rescindível (cf. o REsp 2.054.759, rel. min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 22/10/2024).

O retorno à orientação anterior foi acolhido por esta 2ª Turma, como se vê, exemplificativamente, no seguinte precedente:

Numero do processo: 10983.720255/2010-18

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 03 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Fri Jan 17 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ORIENTAÇÃO GERAL E VINCULANTE PROMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL POR DEVER DE OFÍCIO. Como as relações tributárias, na perspectiva do Estado, transcendem o simples interesse patrimonial secundário, e somente se justificam e se legitimam pela estrita legalidade, a tomada de medidas corretivas para alcançar o correto cálculo do crédito tributário, segundo a orientação firmada em precedentes de eficácia geral e vinculante pelo STF, sem exasperação indevida, revela-se matéria de ordem pública (arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN; art. 50 da Lei 9.784/1999; associados à Súmula 473/STF).

Ademais, faz-se necessário dar máxima efetividade às decisões do Supremo Tribunal Federal, no modelo de controle de constitucionalidade adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no que diz respeito ao trânsito em julgado ainda rescindível (cf. o REsp 2.054.759, rel. min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 22/10/2024).

[...]

Numero da decisão: 2202-011.106

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida

Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso, há orientação vinculante, fixada no verbete 76 da Súmula:

Súmula CARF nº 76

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Assim, deve-se dar parcial provimento ao recurso voluntário, tão-somente nesse ponto.

Diante do exposto, acolho o argumento.

4 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade, REJEITO a preliminar, e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para definir que, na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino